



## JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**Processo nº 11.204/2023**

**Pregão Eletrônico nº 34/2023**

Objeto: Formação de Registro de Preço para futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades da alimentação escolar dos alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e AEE do município de Parnamirim/RN, referente ao ano letivo de 2024, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital.

### DO CABIMENTO

Conforme Decreto Municipal 5.868/2017, e em obediência aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2023, a empresa **EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.388.117/0001-69, sediada na Rua Itamarati de Minas nº 2904, Neópolis, Natal/RN, CEP: 59.088-120 e **AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o n. 04.731.614/0001-02, demandou tempestivamente Impugnação ao Edital cumprindo todos os requisitos de admissibilidade, pelo que serão analisados os fatos e fundamentos apresentados.

### DO JULGAMENTO

A impugnante **EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA e AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** sustentam, em síntese, a necessidade de reagrupamento dos lotes.

Considerando que após análise das impugnações, ficou demonstrado ser de ordem técnica, sendo assim encaminhamos para o setor Técnico da Secretaria Municipal de Administração o mesmo retornou ratificando o seu posicionamento, conforme Despacho 139-11.204/2023.

Ato contínuo, o parecer elaborado pela área Técnica da SME, foi encaminhado para apreciação da Assessoria Especial de Licitações, que fundamentou:

“2.1 Da formação dos lotes

Trata-se, em suma, de impugnações apresentadas pelas empresas acima citadas, as quais questionam a divisão dos lotes 01, 02, 03, 04 e 05, bem como a divisão dos lotes 08 e 09, respectivamente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a divisão dos citados lotes atendem necessidades específicas do órgão demandante, qual seja, a Secretaria Municipal de Educação, conforme descrito no termo de referência:

“É importante ressaltar que a organização dos itens foi planejada levando em consideração a logística e periodicidade da entrega, bem como a harmonização da natureza dos gêneros alimentícios. Além disso, está em conformidade com as diretrizes do mercado para assegurar a viabilidade comercial dos produtos, mantendo, assim, um ambiente competitivo que promova a eficiência na seleção.

Sopesando as especificidades distintas, a diversidade de requisitos técnicos e com fito em aumentar o universo de competitividade a partir da natureza dos produtos perecíveis fontes de proteína de origem animal, esses produtos receberam uma aten-



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**

**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

ção especial [...] Assim sendo, embora a regra geral exija que as licitações sejam realizadas pelo critério de adjudicação de menor preço por item, com base na justificativa exposta para evitar o prejuízo ao conjunto, realizamos o seguinte agrupamento, conforme quadro abaixo.”

Instada a se manifestar, o setor técnico daquela Secretaria manifestou-se pela improcedência das impugnações apresentadas (Despacho 14611.204/2023).

A Lei n.º 8.666/93 determina que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
(...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade; (...)

Analisando-se os lotes em questão, verifica-se que o seu agrupamento se deu por três razões: os itens possuem a mesma natureza, exigências sanitárias semelhantes e a maioria dos licitantes fornecem a totalidade dos itens especificados.

Situação distinta a dos lotes de proteínas, os quais não pertencentes necessariamente ao mesmo ramo de atividade, em que deveria ser cogitada, no mínimo, a divisão do objeto em lotes (art. 40, § 2º, inciso I, da lei 14.133/21), como foi o caso. Nesse caso, sim, o não agrupamento dos itens de mesma natureza, qual seja, a ausência de parcelamento (em lotes), poderia resultar indevido prejuízo à competitividade do certame, exurgindo aqui logicamente o dever de buscar a ampliação da competição (art. 40, § 2º, inciso III, da lei 14.133/21).

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

sobre a matéria:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.” (STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.)

Desta forma, os lotes 01, 02, 03, 04 e 05 foram divididos, haja vista que carecem de exigências sanitárias distintas, o que seria potencialmente restritivo reuni-los num só grupo. Já os lotes 08 e 09, foram divididos como forma de ampliar a competitividade, sem que isso causasse prejuízo a logística empregada na entrega dos insumos da merenda escolar.

Diante das razões apresentadas e com base no parecer do setor técnico da SME, vislumbro, que no presente caso, a divisão não causa prejuízo para o conjunto ou complexo licitado.”

Deste modo, conforme pareceres técnicos do Setor Técnico demandante e da Assessoria Especial de Licitações, mostra-se inequívoco o improcedimento das razões apresentadas.

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos - SEARH**

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

**DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

Em atenção ao inciso VII, do art. 12, do Decreto nº 5.868/2017, após análise das alegações da RECORRENTE, pela Secretaria Municipal de Educação (Despacho 146-11.204/2023), e razões apresentadas por ela, visando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, referentes à Administração Pública, presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, conheço a presente impugnação apresentada pelas empresas EDNALDO LOPES GONÇALVES LTDA e AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, por terem sido atendidos os pressupostos legais de admissibilidade; e, no mérito, julgo assim como **IMPROCEDENTES** as impugnações.

Publique-se este julgamento no portal ComprasNet, para dar ciência às demais licitantes e interessados(as), e que se procedam com as tratativas legais.

Parnamirim/RN, 01 de março de 2024.

Soraya Lopes Cardoso  
Pregoeira/SEARH